

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 198.794 - SP (2023/0263277-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE BIRIGUI - SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE ARAÇATUBA - SJ/SP  
**INTERES.** : BRUNA DIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA - SP147808  
**INTERES.** : BANCO DO BRASIL SA  
**ADVOGADOS** : SERVIO TULIO DE BARCELOS E OUTRO(S) - MG044698  
JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757  
ALEXANDRE BOCCHETTI NUNES - DF066684  
**INTERES.** : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO  
**INTERES.** : FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO  
**OUTRO NOME** : UNIESP SOLIDÁRIA  
**INTERES.** : GRUPO EDUCACIONAL UNIESP

**EMENTA**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DO JULGADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PROLATOR DO TÍTULO JUDICIAL.**

1. A execução do julgado compete ao juízo em decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 516, inciso II, do CPC/2015, e do art. 3.º, "caput", da Lei 10.259/2001.

2. Conflito conhecido para declarar competente o suscitado, juízo federal da 1.ª Vara do Juizado Especial de Araçatuba, da Seção Judiciária de São Paulo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente o suscitado, juízo federal da 1ª Vara do Juizado Especial de Araçatuba, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2023.

**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 198794 - SP (2023/0263277-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**SUSCITANTE** : **JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE BIRIGUI - SP**  
**SUSCITADO** : **JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE ARAÇATUBA - SJ/SP**  
**INTERES.** : **BRUNA DIAS DOS SANTOS**  
**ADVOGADO** : **ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA - SP147808**  
**INTERES.** : **BANCO DO BRASIL SA**  
**ADVOGADOS** : **SERVIO TULIO DE BARCELOS E OUTRO(S) - MGo44698**  
                  : **JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MGo79757**  
                  : **ALEXANDRE BOCCHETTI NUNES - DF066684**  
**INTERES.** : **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERES.** : **FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCACAO**  
**OUTRO NOME** : **UNIESP SOLIDÁRIA**  
**INTERES.** : **GRUPO EDUCACIONAL UNIESP**

### **EMENTA**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DO JULGADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PROLATOR DO TÍTULO JUDICIAL.**

**1.** A execução do julgado compete ao juízo em decisão a causa no primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 516, inciso II, do CPC/2015, e do art. 3.º, "caput", da Lei 10.259/2001.

**2.** Conflito conhecido para declarar competente o suscitado, juízo federal da 1.ª Vara do Juizado Especial de Araçatuba, da Seção Judiciária de São Paulo.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o juízo de direito da 3.ª Vara Cível de Birigui, do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, e o juízo federal da 1.ª Vara do Juizado Especial de Araçatuba, da Seção Judiciária de São Paulo, ambos recusando-se ao processamento e ao julgamento de ação promovida por Bruna Dias dos Santos em face do Banco do Brasil S.A., do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, da Fundação UNIESP Solidária e do Grupo Educacional UNIESP.

A ação tinha como pretensão a declaração da inexistência do débito apontado em nome da autora pelo Banco do Brasil, obrigando as corréis Fundação UNIESP e Grupo

Educacional UNIESP a pagarem o contrato de financiamento educacional, condenando-se a todos ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Informações das autoridades judiciárias em e-STJ fls. 578/580 e 629/632.

É o relatório.

### VOTO

O conflito deve ser resolvido em favor da competência do suscitado.

A ora interessada propôs ação (e-STJ fls. 13/32) em face de diversas pessoas e a fez distribuir a um juízo estadual, o ora suscitante, que na ocasião fez pontuar que a presença dentre os corréus do FIES - Sistema de Financiamento Estudantil e do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação impunha o reconhecimento do interesse federal na demanda, e portanto a competência da justiça comum federal (e-STJ fls. 127).

O juízo suscitado, diante desse quadro, **aceitou a competência** e assim foi que processou e julgou a demanda, em nenhum momento recusando a legitimidade dos entes federais nem, portanto, recusando a presença de interesse federal, conforme se observa da decisão de e-STJ fls. 144/146 e das sentenças de e-STJ fls. 379/392 e 426/427.

Demais, a Turma Recursal que examinou o recurso inominado manteve essa quadra e dessa maneira a demanda transitou em julgado (e-STJ fls. 464/467 e 547), tendo havido em seguida o início da fase de cumprimento da sentença com a prolação de diversos atos judiciais pelos magistrados responsáveis pelo juízo suscitado (e-STJ fls. 548/549, 557/558, 573), inclusive atos de constrição patrimonial dos executados (e-STJ fls. 568).

Assim, o fato de a demanda ter resultado em rejeição da pretensão autoral quanto aos entes públicos federais não implica que a fase de cumprimento de sentença deva ser encaminhada à justiça comum estadual na medida em que a formação do título executivo não considerou a inexistência do interesse público federal, mas apenas a inexistência da responsabilidade dos entes quanto à pretensão deduzida, isso sem embargo de que o título, como bem dito, está formado pelo juízo federal e a sua

competência está assentada, portanto, tanto no CPC/2015 (art. 516, inciso II) como na própria lei que dispôs sobre a instituição dos juizados especiais no âmbito da justiça federal, a saber, a Lei 10.259/2001 (art. 3.º, "caput").

Assim, **conheço do conflito para declarar competente o suscitado, juízo federal da 1.ª Vara do Juizado Especial de Araçatuba, da Seção Judiciária de São Paulo.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2023/0263277-5

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 198.794 / SP

Números Origem: 00026981720164036331 00029564920238260077 26981720164036331  
29564920238260077

PAUTA: 23/08/2023

JULGADO: 23/08/2023

**Relator**Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

**AUTUAÇÃO**

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE BIRIGUI - SP  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE  
ARAÇATUBA - SJ/SP  
INTERES. : BRUNA DIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA - SP147808  
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS E OUTRO(S) - MG044698  
JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757  
ALEXANDRE BOCCHETTI NUNES - DF066684  
INTERES. : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO  
INTERES. : FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO  
OUTRO NOME : UNIESP SOLIDÁRIA  
INTERES. : GRUPO EDUCACIONAL UNIESP

ASSUNTO: DIREITO À EDUCAÇÃO - Permanência - Programas de Bolsas e Financiamento  
Estudantil com Recursos Públicos - Fies**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente o suscitado, juízo federal da 1ª Vara do Juizado Especial de Araçatuba, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

C542225511-254-11714@

2023/0263277-5 - CC 198794